



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13689.000083/96-21
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.969
RECURSO Nº : 122.912
RECORRENTE : RANULFO BORGES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR –
EXERCÍCIO DE 1995 – VALOR DA TERRA NUA – VTN

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (art. 60, do Decreto nº 70.235/72).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, que dava provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETE H EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 122.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.969
RECORRENTE : RANULFO BORGES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente litígio envolve a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1995, do imóvel denominado FAZENDA BOA VISTA LAPINHA, localizada no Município de PIRENÓPOLIS, GO, com área total de 1.452,6 hectares, conforme Notificação de Lançamento às fls. 02, que totaliza R\$ 3.999,35.

Reproduzindo o Relatório da Decisão de fls. 11/13, temos o seguinte:

Discordando da exigência contida na notificação de fls. 02 referente ao ITR, Contribuição Sindical Empregador e Contribuição SENAR do exercício de 95 do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 3913918.2, no montante de R\$ 3.999,35, com vencimento para 30.09.96, o contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de folha 01, pedindo revisão do lançamento do ITR/95, reclamando que o VTN tributado está com valor muito elevado.

Foram juntados ao processo como base para sua defesa, notificação do ITR/95 (folha 02), documento emitido pela Prefeitura Municipal de Pirenópolis-GO indicando como VTN do imóvel R\$ 276.000,00 (folha 03), Laudo Técnico de Avaliação emitido pelo Engenheiro Agrônomo Francisco Pina, CREA 3628/D-GO (folha 04), cópia da ART (folha 05) e cópia da DITR/94 arquivada na DRF de Uberlândia-MG (folha 07).

Em seus fundamentos o julgador singular repele o pedido da Impugnante, como se verifica da argumentação desenvolvida às fls. 12/13, que leio nesta oportunidade.

(leitura)

Em razão disso, julgou o lançamento procedente.

Deu-se ciência da Decisão ao contribuinte em 07/01/99, conforme assinatura e data apostas no documento de fls. 16.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.912
ACÓRDÃO N° : 302-34.969

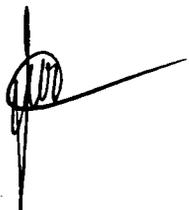
Em 08/01/99, pela petição de fls. 19/21, a impugnante recorreu, tempestivamente, da Decisão singular, reiterando o pedido formulado na impugnação.

Além de atacar os fundamentos da decisão recorrida trouxe, em anexo, novo Laudo Técnico elaborado, reportando-se à época correta da situação do imóvel, ou seja, 31/12/94, juntamente com a respectiva ART, como se verifica dentre os anexos que vão de fls. 27 até 53.

Juntou, ainda, cópia de Guia de Recolhimento (fls. 54) no valor de R\$ 2.093,36, tendo sido dado seguimento ao recurso em questão.

Juntados outros documentos às fls. 56/58, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, na Sessão desta Câmara do dia 17/10/2000, como notícia o documento de fls. 60, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a circular loop in the middle, and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO N° : 122.912
ACÓRDÃO N° : 302-34.969

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.969

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características, identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
 - II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
-

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.912
ACÓRDÃO N° : 302-34.969

ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

O mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Quanto ao Laudo Técnico de Avaliação apresentado às fls. 27 a 36, este cita como fontes para a avaliação do imóvel a Prefeitura Municipal de Vila Propício e a Secretaria Municipal de Finanças de Vila Propício, trazendo como anexos *me*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.969

os respectivos documentos, que teriam servido de base ao trabalho (fls. 47 e 48). Não obstante, a análise de tais documentos inviabiliza a aceitação do laudo como prova apta a reduzir o Valor da Terra Nua, pelas razões a seguir expostas.

O documento de fls. 47, emitido pela Prefeitura Municipal de Vila Propício, além de exibir a data de 28/01/97, autoriza os escrivães de Pirenópolis a efetuarem avaliação a menor, conforme consta do terceiro parágrafo.

No que tange à "Tabela de Classificação de Terras e Respectivos Valores Básicos" (de fls. 48), da Secretaria Municipal de Finanças, esta sequer permite seja determinada a data a que se refere, presumindo-se que a conferência da cópia com o original tenha ocorrido em 04/06/98.

Ressalte-se que o presente processo versa sobre o exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua - VTN apurado em 31/12/94, conforme o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.884/94.

Destarte, independentemente da análise das formalidades que envolveram a elaboração do laudo em questão, este não pode ser acatado, tendo em vista que suas conclusões se fundaram em dados carentes de fidedignidade, principalmente por não se referirem à época de ocorrência do fato gerador do tributo que aqui se discute.

Quanto às demais retificações solicitadas no recurso, estas não podem ser conhecidas por este Colegiado, posto que não constaram da impugnação, considerando-se assim matéria não impugnada, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO N° : 122.912
ACÓRDÃO N° : 302-34.969

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.



RECURSO Nº : 122.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.969

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

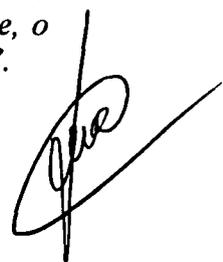
Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.



RECURSO N° : 122.912
ACÓRDÃO N° : 302-34.969

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:”

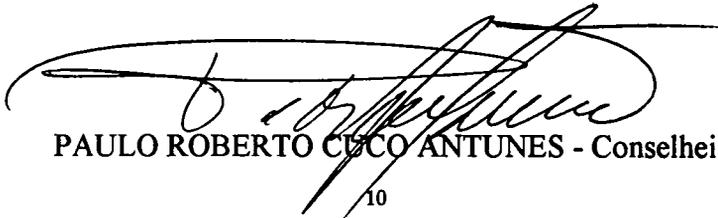
Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio e 25/26 de outubro do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido na preliminar acima argüida, entendo que, neste caso, a documentação trazida aos autos pela Recorrente é suficiente o bastante para acolher o seu pleito, razão pela qual, no mérito, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13689.000083/96-21
Recurso n.º: 122.912

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.969.

Brasília-DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002

LEANDRO FELIPE BUJES
PFN IDF